

## **Leis**

---

---



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 761/2020.  
DE 07 DE JULHO DE 2020.**

**“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO ÀS PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, ATINGIDAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAETÊ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de uma das suas competências, faz saber que a Câmara Municipal de Itaetê aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Amparo às pessoas em vulnerabilidade social, atingidas pela pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da COVID-19, com a finalidade de alcançar os cidadãos prejudicados com o isolamento social, os meios materiais e financeiros necessários para a sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento dessa contingência social.

**Parágrafo único.** O Fundo possui natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, com gestão vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e duração até sustar a pandemia do novo coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º.** Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus, que vem inviabilizando a manutenção de postos de trabalho e, por consequência, desprovendo as famílias de condições básicas essenciais à manutenção de seus sustentos, fica determinada à Secretaria Municipal de Assistência Social a adoção das medidas administrativas necessárias emergenciais e urgentes à concessão de cestas básicas às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, observando a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, a Lei Municipal de Benefícios Eventuais nº 584/2009 de 26/05/2009, e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social nº 006/2010.

**Parágrafo Único.** Devem-se adotar as prerrogativas previstas no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/20, para contratar o assessoramento e a logística para atender a população no apoio governamental às suas necessidades.

**Art. 3º.** O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

**Art. 4º.** É condição para o recebimento do benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios da Lei Municipal de Benefícios Eventuais nº 584/2009, atendendo a resolução nº 006/2010 do Conselho Municipal de Assistência Social de Itaetê, ou tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Assistência Social.

**Parágrafo único.** Para efeitos da concessão do benefício da cesta básica se levará em conta a renda per capita por integrante da família de  $\frac{1}{4}$  (um quarto), bem como os cadastros já realizados pela Secretaria de Ação Social do Município.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III**  
**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 5º.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do novo coronavírus:

I – as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os créditos adicionais que lhes forem atribuídos;

II – os auxílios, as doações, as subvenções, as premiações e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas à resposta aos efeitos danosos desta pandemia;

III – os recursos transferidos como auxílios e subvenções da União e de estados e municípios, por meio de convênios ou termos de cooperação;

IV – os recursos provenientes de donativos e contribuições em espécie de pessoas físicas e pessoas jurídicas;

V – os saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis;

VI – os rendimentos provenientes das aplicações financeiras; e

VII – os recursos provenientes de financiamentos obtidos com instituições bancárias;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**Parágrafo único.** Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições bancárias oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do Novo Coronavírus.

**Art. 6º.** Os recursos financeiros do Fundo serão aplicados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, nos termos da Lei Municipal de Benefícios Eventuais nº 584/2009.

**Art. 7º.** Semestralmente, deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Assistência Social o controle contábil do Fundo, incluindo os balancetes que demonstrem a movimentação dos seus recursos.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º.** Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como serão controlados e administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da distribuição das cestas básicas de que trata esta Lei serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, ficando, se necessário, e desde já autorizado, a suplementar ou abrir crédito especial no orçamento do exercício para esse fim, independentemente de utilização de recursos estaduais e federais disponibilizados.

**Parágrafo Único.** Deverá o município utilizar parte ou a totalidade do recurso encaminhado pelo Governo Estadual e/ou Governo Federal, destinado ao fim específico de combate à pandemia.

**Art. 10.** Os recursos oriundos de cofinanciamento Estadual do Governo da Bahia incorporam nessa despesa, de acordo com o Conselho Estadual de Assistência Social, que dispõe sobre a utilização dos saldos financeiros disponíveis repassados do Fundo Estadual de Assistência Social para os fundos municipais, levando em consideração as ações emergenciais em relação à pandemia do novo coronavírus.

**Art. 11.** Utilizar-se-á, para estruturação e prevenção das equipes e serviços/programas que atenderão tal demanda, os recursos federais já previamente sugeridos segundo orientações da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, que faz parte do Ministério da Cidadania, de acordo com a Portaria Conjunta nº 01, de 02 de abril de 2020, a qual dispõe acerca da utilização de recursos do cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 12.** Outros recursos que venham ser transferidos como auxílios e subvenções da União e dos Estados, por meio de convênios ou termos de cooperação; Saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis, e outras



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

receitas que venham ser legalmente instituídas, com a finalidade de alcançar os cidadãos prejudicados com o isolamento social, os meios materiais e financeiros necessários para a sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento desta contingência social.

**Art. 13.** Os recursos financeiros especificados nesta Lei deverão ser aplicados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Municipal nº 584/2009, que “Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social no Município de Itaetê”.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas pelo executivo ou aquelas específicas de abertura de créditos especiais se necessário, bem como aquelas oriundas de recursos estaduais e federais destinados ao combate à pandemia.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PERCEPÇÃO DO APOIO EXTERNO**

**Art. 15.** Poderá o Município receber doações temporárias e empréstimos, de bens fungíveis e infungíveis, enquanto perdurar a situação de prevenção ao novo coronavírus, visando o enfrentamento das consequências de seu contágio, desde que:

- I – Diretamente direcionado para o combate a propagação do novo coronavírus, ou as consequências decorrentes das restrições sociais; e,
- II – Seja realizada por ato formal, preferencialmente por cessão de uso.

§1º. As doações e empréstimos a serem percebidos poderão ser utilizadas pela Administração Pública:

- a) Diretamente, quando utilizados no exercício das atividades precípuas da saúde ou em publicidade, para orientar a população de seus munícipes sobre a necessidade de isolamento domiciliar e as medidas preventivas sanitárias necessárias; ou,
- b) Indiretamente, quando da distribuição de gêneros alimentícios e de higiene



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

pela assistência social.

§2º. A distribuição prevista na alínea “b”, do parágrafo anterior apenas poderá ocorrer de forma justificada, fundamentada nas condições impostas diante do enfrentamento do novo coronavírus, visando a subsistência das pessoas e desde que:

- a) Respeite critérios objetivos;
- b) Observe os princípios basilares do direito, em especial os estampados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- c) Não seja utilizada para promoção pessoal de nenhum agente político.

§3º. Caso haja a distribuição instituída nos parágrafos anteriores em ano eleitoral, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, em observância ao parágrafo 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, informará, em até 15 (quinze) dias, ao Juízo Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, que poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaetê, em 07 de julho de 2020.

**Valdes Brito de Souza**  
Prefeito Municipal